

ANO 2.002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 24/2002

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet

Apresentado em sessão do dia 25/03/2002

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 20 / 05 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3175, de 18 de junho de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3175 DE 18 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet.

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, obrigados a disponibilizar editais das licitações por eles realizadas na Rede Internet. Nos termos e disposições contidas nesta Lei.

§1º - Para efeitos contidos neste artigo, a publicação deverá conter:

- I. Número de processo;
- II. Modalidades;
- III. Órgãos de origem;
- IV. Objeto;
- V. Datas de abertura e encerramento;
- VI. Origem dos recursos;
- VII. Valor de referência, e
- VIII. Endereço para consulta e aquisição ou retirada do edital.

§2º - Para cumprimento do contido no "caput" deste artigo, a publicação deverá ser devidamente atestada pela Comissão de Licitação, e passará a fazer parte integrante do respectivo processo licitatório.

Art. 2º - A disponibilização dos dados referentes aos editais de licitação será implementada na Rede Internet simultaneamente à publicação nos órgãos da imprensa oficial ou no município.

Art. 3º - Encerrado o respectivo processo licitatório, deverão ainda ser disponibilizados na Rede Internet, como complemento, os resultados obtidos no certame, informando:

- I. Rol dos participantes, habilitados e inabilitados;
- II. Identificação do vencedor, e
- III. Valor contratado.

Art. 4º - A permanência das informações relativas a cada licitação, bem como o respectivo resultado, na Rede Internet, será de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As páginas de Internet contendo os dados relativos aos processos licitatórios deverão ser hospedadas de forma com que seja possível sua rápida e fácil localização.

Parágrafo Único - Dar-se-á ampla divulgação às URL's (endereços) das páginas mencionadas neste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 18 de Junho de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/211/2.002 - apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2.002

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 24/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3116/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3116/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet.

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, obrigados a disponibilizar editais das licitações por eles realizadas na Rede Internet. Nos termos e disposições contidas nesta Lei.

§1º - Para efeitos contidos neste artigo, a publicação deverá conter:

- I. Número de processo;
- II. Modalidades;
- III. Órgãos de origem;
- IV. Objeto;
- V. Datas de abertura e encerramento;
- VI. Origem dos recursos;
- VII. Valor de referência, e
- VIII. Endereço para consulta e aquisição ou retirada do edital.

§2º - Para cumprimento do contido no “caput” deste artigo, a publicação deverá ser devidamente atestada pela Comissão de Licitação, e passará a fazer parte integrante do respectivo processo licitatório.

Art. 2º - A disponibilização dos dados referentes aos editais de licitação será implementada na Rede Internet simultaneamente à publicação nos órgãos da imprensa oficial ou no município.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Encerrado o respectivo processo licitatório, deverão ainda ser disponibilizados na Rede Internet, como complemento, os resultados obtidos no certame, informando:

- I. Rol dos participantes, habilitados e inabilitados;
- II. Identificação do vencedor, e
- III. Valor contratado.

Art. 4º - A permanência das informações relativas a cada licitação, bem como o respectivo resultado, na Rede Internet, será de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As páginas de Internet contendo os dados relativos aos processos licitatórios deverão ser hospedadas de forma com que seja possível sua rápida e fácil localização.

Parágrafo Único – Dar-se-á ampla divulgação às URL's (endereços) das páginas mencionadas neste artigo.

Art. 6º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de maio de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3223/2002
DATA: 14/05/2002 HORA: 15:44:15
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº24/02
RESP: IDESIA MAGALHAES *Im.*

EMENDA ADITIVA Nº 01/2002.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 24/2002 de autoria do Vereador CELSO TEIXEIRA ROMERO que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na rede internet.

1. Fica o Art. 6º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. Em decorrência da emenda acima, o original Art. 6º fica renumerado como sendo o Art. 7º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2002.

CEL
CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR - PFL

Justificativa: A presente emenda se faz necessário em virtude da exigência legal quanto a origem dos recursos orçamentários.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3223/2002
DATA: 14/05/2002 HORA: 15:44:15
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS.: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº24/02

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA ADITIVA Nº 01/2002.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 24/2002 de autoria do Vereador CELSO TEIXEIRA ROMERO que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na rede internet.

1. Fica o Art. 6º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. Em decorrência da emenda acima, o original Art. 6º fica renumerado como sendo o Art. 7º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2002.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR - PFL

Justificativa: A presente emenda se faz necessário em virtude da exigência legal quanto a origem dos recursos orçamentários.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Aditiva nº 01/2002**, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Acrescenta artigo e renumera o Art. 6º do Projeto de Lei nº 24/2002.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legitimidade

Sala das Comissões,¹³ de *maio* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões,¹³ de *maio* de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Acrescenta artigo e renumera o Art. 6º do Projeto de Lei nº 24/2002.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Lealdade.

Sala das Comissões,¹³ de *maio*.....de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões,¹³ de *maio*.....de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda Aditiva nº 01/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Acrescenta artigo e renumera o Art. 6º do Projeto de Lei nº 24/2002.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legabilidade.
.....
.....

Sala das Comissões,¹³ de*Maio*..... de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões,¹³ de*Maio*..... de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2799/2002

DATA: 21/03/2002 HORA: 12:05:42

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES

PROJETO DE LEI N° 24 /2002

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, DISPONIBILIZAR EDITAIS DAS LICITAÇÕES NA REDE INTERNET.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador CELSO TEIXEIRA ROMERO:

ARTIGO 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, obrigados a disponibilizar editais das licitações por eles realizadas na Rede Internet. Nos termos e disposições contidas nesta lei.

Parágrafo 1.º - Para os efeitos contidos neste artigo, a publicação deverá conter:

- I- número do processo;
- II- modalidades;
- III- órgãos de origem;
- IV- objeto.
- V- Datas de abertura e encerramento;
- VI- Origem dos recursos;
- VII- Valor de referência, e
- VIII- Endereço para consulta e aquisição ou retirada do edital.

Parágrafo 2.º Para cumprimento do contido no "caput" deste artigo, a publicação deverá ser devidamente atestada pela comissão de licitação, e passará a fazer parte integrante do respectivo processo licitatório.

ARTIGO 2º - A disponibilização dos dados referentes aos editais de licitação será implementada na Rede Internet simultaneamente á publicação nos órgãos da imprensa oficial ou no município



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - Encerrado o respectivo processo licitatório, deverão ainda ser disponibilizados na rede Internet, como complemento, os resultados obtidos no certame, informando:

- I- rol dos participantes, habilitados e inabilitados;
- II- identificação do vencedor, e
- III- valor contratado.

ARTIGO 4.º - A permanência das informações relativas a cada licitação, bem como o respectivo resultado, na Rede Internet, será de no mínimo 30 (trinta) dias.

ARTIGO 5.º - As páginas de Internet contendo os dados relativos aos processos licitatórios deverão ser hospedadas de forma com que seja possível sua rápida e fácil localização.

Parágrafo único:- Dar-se-á ampla divulgação às URL,s (endereços) das páginas mencionadas neste artigo.

ARTIGO 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL, 25 DE MARÇO DE 2002.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI TEM OBJETIVO TORNAR O MÁXIMO POSSÍVEL , TRANSPARENTE TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO , INCLUSIVE OS POR MEIO DE CONVITES.

A SUA DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE INTERNET, COM CERTEZA IRÁ PROPORCIONAR MAIS AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS PROCESSO DE LICITAÇÃO , ASSIM COMO POSSIBILITARA SEM DÚVIDA UMA FISCALIZAÇÃO MAIS FACIL POR PARTE DOS SENHORES VEREADORES E ESPECIALMENTE DA POPULAÇÃO , RAZÃO POR QUE COM CERTEZA SUA APROVAÇÃO DEVERÁ SER UNANIME , E COM MAIOR CERTEZA ADE QUE O SENHOR PREFEITO A PROMULGARÁ TRANQUILAMENTE.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
VEREADOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 24 /2002

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, DISPONIBILIZAR EDITAIS DAS LICITAÇÕES NA REDE INTERNET.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador **CELSO TEIXEIRA ROMERO** :

ARTIGO 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, obrigados a disponibilizar editais das licitações por eles realizadas na Rede Internet. Nos termos e disposições contidas nesta lei.

Parágrafo 1.º- Para os efeitos contidos neste artigo, a publicação deverá conter:

- I- número do processo;
- II- modalidades;
- III- órgãos de origem;
- IV- objeto.
- V- Datas de abertura e encerramento;
- VI- Origem dos recursos;
- VII- Valor de referência, e
- VIII- Endereço para consulta e aquisição ou retirada do edital.

Parágrafo 2.º Para cumprimento do contido no “caput” deste artigo, a publicação deverá ser devidamente atestada pela comissão de licitação, e passará a fazer parte integrante do respectivo processo licitatório.

ARTIGO 2º - A disponibilização dos dados referentes aos editais de licitação será implementada na Rede Internet simultaneamente á publicação nos órgãos da imprensa oficial ou no município

APROVADO EM 20/05/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2799/2002

DATA: 21/03/2002 HORA: 12:05:42

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIMEIRE TRIBIOLLI DE MORAES



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - Encerrado o respectivo processo licitatório, deverão ainda ser disponibilizados na rede Internet, como complemento, os resultados obtidos no certame, informando:

- I- rol dos participantes, habilitados e inabilitados;
- II- identificação do vencedor , e
- III- valor contratado.

ARTIGO 4.o - A permanência das informações relativas a cada licitação, bem como o respectivo resultado, na Rede Internet, será de no mínimo 30 (trinta) dias

ARTIGO 5.o - As páginas de Internet contendo os dados relativos aos processos licitatórios deverão ser hospedadas de forma com que seja possível sua rápida e fácil localização.

Parágrafo único:- Dar-se-á ampla divulgação às URL,s (endereços) das páginas mencionadas neste artigo.

ARTIGO 6.o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL, 25 DE MARÇO DE 2002.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO DE LEI TEM OBJETIVO TORNAR O MÁXIMO POSSÍVEL , TRANSPARENTE TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO , INCLUSIVE OS POR MEIO DE CONVITES.

A SUA DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE INTERNET, COM CERTEZA IRÁ PROPORCIONAR MAIS AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS PROCESSO DE LICITAÇÃO , ASSIM COMO POSSIBILITARA SEM DÚVIDA UMA FISCALIZAÇÃO MAIS FACIL POR PARTE DOS SENHORES VEREADORES E ESPECIALMENTE DA POPULAÇÃO , RAZÃO POR QUE COM CERTEZA SUA APROVAÇÃO DEVERÁ SER UNANIME , E COM MAIOR CERTEZA A DE QUE O SENHOR PREFEITO A PROMULGARÁ TRANQUILAMENTE.


CELSO TEIXEIRA ROMERO

VEREADOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 24/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet. providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legitimidade

Sala das Sessões, *13* de *maio* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, *13* de *maio* de 2.002

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 24/2002,
de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEOALIDADE.

Sala das Sessões, *23* de *maio* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 24/2002, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na Rede Internet.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de legitimidade, conforme parecer jurídico do Cora.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2002.


WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 24/2002: Dispõe sobre a obrigatoriedade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Bebedouro, disponibilizar editais das licitações na rede internet.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual disciplina as condições para a disponibilização de editais das licitações na rede internet, pela administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Além do que, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput e inciso XXI, estabelece que a administração pública direta e indireta, obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, XXIII, que rezam:

"Artigo 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União."

DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A Lei de Licitações, disciplina o assunto em seu artigo 3º, onde diz que a licitação será processada e julgada de acordo com, entre outros, o princípio da publicidade e no artigo 21, onde diz que os avisos contendo os resumos das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, e especifica em seus incisos onde deverão se dar tais publicações. Assim, resta claro, mais uma vez, a necessidade de se dar ampla divulgação das licitações, pois, a ilustre Maria Adelaide de C França, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, editora Saraiva, pg. 6, ensina do seguinte modo, sobre o objetivo da licitação, que será alcançado através da observância, dentre outras coisas, da ampla publicidade da licitação:

"O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente aos preceitos do edital."

Outro aspecto deve ser notado é o artigo 146, que reza:

"Art. 146. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único, enquanto não editarem seus instrumentos próprios de licitação e contratos, reger-se-ão pelas normas constantes do Título II desta Lei."

Sendo assim, resta que o Município pode estabelecer suas próprias normas com relação as licitações, desde que não contrárias à Lei 8.666/93.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, mesmo porque o projeto não gerará despesas, pois a Municipalidade já dispõe de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

uma página na internet. No entanto sugiro que seja acrescentado um artigo com o seguinte texto:

“As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Desse modo, havendo recursos orçamentários próprios não há óbice para a aprovação do presente projeto.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de maio de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825